

TRIBUNAIS REGIONAIS - SIMETRIA À ESTRUTURA DO TSE - ADEQUAÇÃO À LEI Nº 11.202/2005 – POSTERIORES ALTERAÇÕES DA ESTRUTURA DOS TRIBUNAIS - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA .

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RES.-TSE Nº 22.138/2005. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. SIMETRIA À ESTRUTURA DO TSE. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 11.202/2005. PRELIMINAR. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DO ART. 9º, §2º, DA RES.-TSE Nº 22.138/2005. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 9º, §2º, da Res.-TSE nº 22.138/2005, que estabelece que os tribunais regionais deverão reestruturar seus quadros para guardar simetria à estrutura do Tribunal Superior Eleitoral e submeter a homologação por este, tem por objetivo alcançar os fins pretendidos com o aumento do quadro de servidores da Justiça Eleitoral pela Lei nº 11.202/2005.
2. Considerando que todos os tribunais regionais já submeteram suas propostas de alterações estruturais à homologação pelo TSE, entende-se que o art. 9º, §2º, da Res.-TSE nº 22.138/2005 exauriu seus efeitos.
3. Postiores alterações nas estruturas organizacionais dos tribunais regionais estão inseridas no âmbito da autonomia administrativa desses órgãos, não sendo necessária a sua submissão para aprovação pelo TSE .
4. Eventual impacto financeiro decorrente de futuras alterações das estruturas orgânicas dos tribunais regionais deverá ser informado à unidade orçamentária do TSE (SOF), com vistas a assegurar o cumprimento da EC nº 95/2016.
5. Pedido não conhecido.

(Processo Administrativo nº 0600449-36.2019.6.00.0000, Rio Branco/AC, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 11/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 072 Brasília em 15/04/2020, págs. 33/36)

LISTA TRÍPLICE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO CABIMENTO

Recurso extraordinário. Lista tríplice. TRE/BA. Juiz titular. Classe dos advogados. Recondição. Nepotismo. Retorno da lista à origem para substituição do indicado. Procedimento administrativo. Incabível recurso extraordinário. Precedentes. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento.

(Recurso Extraordinário na Lista Tríplice nº 0600016-32.2019.6.00.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 19/12/2019 e publicação no DJE/TSE 026 em 06/02/2020, págs. 87/91)

**DECISÃO SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO
MEDIANTE RECURSO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO**

Ementa: Direito Administrativo. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Processo Administrativo. Não cabimento. Negativa de seguimento. 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido no âmbito de feito administrativo. 2. Não é cabível a interposição de recurso especial eleitoral em processo administrativo. Precedentes. 3. Agravo a que se nega seguimento.

(...)

Esta Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão sobre matéria administrativa.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0600035-21.2019.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 18/10/2019 e publicação no DJE/TSE 205 em 22/10/2019, págs. 24/25)

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – INTIMAÇÃO PELO CORREIO COM AVISO DE
RECEBIMENTO – POSSIBILIDADE.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRE/BA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR CORREIO RECEBIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Não há ilegalidade em ato de Presidente de Tribunal que, autorizado pelo Regimento Interno da Corte, realiza juízo de admissibilidade e nega seguimento a recurso administrativo manifestamente intempestivo interposto contra sua própria decisão.
2. Em processo administrativo disciplinar, é válida a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, realizada no endereço fornecido pelo causídico, ainda que não recebida pessoalmente por ele.
3. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos já expendidos, o que inviabiliza o

seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança Nº 490-19.2016.6.05.0000, Salvador-BA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento em 16/08/2018, Publicação no DJE 182 de 11/09/2018, Pág. 174)